



**Processo: 1836/2024** - PLO 16/2024

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

### **PROCURADORIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 16/2024**

### **PARECER**

**“PROJETO DE LEI – PL. DISPÕE SOBRE A  
ACADEMIA DE FORMAÇÃO DA GUARDA  
CIVIL MUNICIPAL DE LINHARES.  
VIABILIDADE JURÍDICA.”**

Pelo presente Projeto de Lei – PL pretende-se incluir na estrutura organizacional da Guarda Civil Municipal de Linhares, a Academia de Formação, subordinada ao Comando Geral da Guarda Civil Municipal e chefiada por um Inspetor.

Inicialmente, cabe registrar que a matéria em questão é de clara iniciativa do chefe do Poder Executivo, conforme redação do inciso III do parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica do município de Linhares.





**Art. 31.** A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**Parágrafo único.** São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

**V** - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

Ultrapassada essa questão, denota-se que, quanto aos reflexos financeiros, foi obedecido o regramento constante dos artigos 16 e 17 da Lei de responsabilidade Fiscal: realizou-se o cálculo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem assim consta declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias.

No mais, não se constata qualquer óbice ao PL em análise, na medida em que, nos termos do § 8º do art. 144 do Constituição Federal, a constituição das Guardas Municipais (e, conseqüentemente, sua formação e aperfeiçoamento) são de competência dos municípios, mostrando-se o PL apto a prosseguir.

Diante de todo o exposto, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, opina favoravelmente ao seu prosseguimento.

Por fim, pela redação do art. 137, III e V, do Regimento Interno, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo NOMINAL**, por força no art. 156, § 1º, também do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, considerando que o PL trata de aperfeiçoamento da segurança pública municipal.





O PL deverá tramitar, também, pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, em razão dos aspectos financeiros que envolvem a matéria.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares-ES, 19 de março de 2024.

**ULISSES COSTA DA SILVA**

**Procuradoria**

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300340039003900320035003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em 19/03/2024 14:33

Checksum: **9C80A28FAF525495861B3CF6DB6897ED618B9DD00CCE6D8D28B7B4C74605214E**



---

Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3300340039003900320035003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.